



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1081193-50.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: _____
 Requerido: **Latam Airlines Group S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA**

Vistos.

_____ ajuizou ação cível em face de **LATAM AIRLINES GROUP S/A** e de **QANTAS AIRWAYS LIMITED**, feito que segue o rito comum.

Em síntese, alega que contratou com as rés transporte aéreo internacional entre São Paulo/BRA e Brisbane/AUS, com intervenção de DECOLAR – DECOLAR.COM. O voo era composto por três trechos distintos: São Paulo/BRA e Santiago/CHI, voo operado pela **LATAM**, com passagem adquirida para a classe econômica, Santiago/CHI e Sydney/AUS, voo operado pela **QANTAS**, com passagem adquirida para a classe *economy premium*, e o trecho entre Sydney/AUS e Brisbane/AUS, voo operado pela **QANTAS**, com passagem adquirida para a classe econômica. Aduz que recebeu notificação da ré DECOLAR.COM noticiando a alteração dos trechos contratados e da classe em que viajaria. Diz que solicitou a DECOLAR.COM envio dos bilhetes eletrônicos em cinco oportunidades, sem sucesso.

Aduz que, na data originalmente agendada para embarque, compareceu ao balcão da LATAM, sendo-lhe informado que não constava da lista de passageiros e que deveria a autora se submeter a nova configuração da viagem traçada pela DECOLAR.COM, tendo a autora que realizar uma escala extra (São Paulo/BRA – Assunção/PAR e Assunção/PAR – Santiago/CHI), muito mais desgastante. Noticiou que, ao chegar em Santiago/CHI, conseguiu bilhetes para o trecho para Sydney/AUS e, classe econômica comum.

Ao final, pede a condenação das rés em danos materiais, no importe de R\$ 2.383,30, e danos morais, no equivalente a R\$ 7.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1081193-50.2019.8.26.0100 - lauda 1

Devidamente citadas, as ré ofertaram contestação, alegando que prestou toda a assistência prevista na regulamentação internacional para a autora e que não a deixou desamparada, ao contrário do alegado na petição inicial. Defendeu a inexistência de qualquer ato ilícito que justificasse a indenização material ou mesmo moral.

A autora apresentou réplica.

A autora celebrou acordo com a ré DECOLAR.COM, recebendo indenização por danos, sem especificação da natureza dos valores, no importe de R\$ 2.800,00.

Facultada a especificação de provas e indagadas quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram o julgamento antecipado.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando que a matéria de fato tratada nos autos está suficientemente instruída pela prova acostada na fase postulatória, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De prôêmio, anoto que incide, ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das Convenções de Varsóvia e Montreal.

Dessa forma, saliento que divirjo da tese exarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ.

Ora, em que pese o art. 178, “caput”, CF, positive que “a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”, o art. 5º, XXXII, da mesma Carta Constitucional, consagra que “Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 38ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1081193-50.2019.8.26.0100 - lauda 2

promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Parece-me, destarte, que a solução acerca da prevalência de um conjunto normativo em desvantagem de outro - quais sejam, legislações consumerista e internacional que versam, igualmente, sobre a limitação da responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional - perpassa detida análise dos princípios constitucionais, a exigir, do intérprete, ponderação casuística.

Assim sendo, considero que a proteção nacional do consumidor prevalece ante a regulação internacional com teor que se afasta dos princípios e vetores encerrados na Constituição Federal de 1988, notadamente no que tange ao direito à reparação integral pelos danos materiais percebidos de modo injusto (cf. art. 5º, V e X, CF), inteligência, esta, já sedimentada no art. 944, CC, o qual, em harmonia à ordem constitucional, preceitua que a indenização é aferida mediante a extensão do dano.

Friso, em adendo, que as razões pelas quais a limitação da indenização pela falha do serviço de transporte se revelavam presentes no momento em que insertas no ordenamento jurídico pátrio (cf. Decreto nº 20.704/1931) não mais subsistem, mormente ante a regulação normativa brasileira tecida, a partir da década de 1990, em nítida proteção ao sujeito hipossuficiente nos contratos firmados por adesão.

Este, aliás, é o entendimento informado por recente jurisprudência do E. TJSP:

“Indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Atraso no voo de retorno ao Brasil. Relação que envolve as partes é de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento do voo que ocasionou o atraso na chegada do Autor ao Brasil em cerca de 12 horas. Alegação de problemas técnicos com a aeronave. Caso fortuito interno (inerente à atividade de transporte). Ausência de causas excludentes da responsabilidade objetiva do transportador. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral que se verifica “in re ipsa”. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que se mostra adequado à hipótese dos autos. Verba honorária devida pela Ré ajustada ao patamar de 20% sobre o valor da condenação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1091133-10.2017.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)” (grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 38ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1081193-50.2019.8.26.0100 - lauda 3

Feita essa observação inicial, no mérito propriamente dito a ação é procedente.

Os fatos articulados pela autora não foram impugnados pelas rés, que reconheceram que a prestação dos serviços de transportes aéreos não obedeceu aos padrões contratados, especialmente em relação ao *downgrade* do trecho entre Santiago/CHI e Sydney/AUS.

As requeridas, por sua, vez alegam a inexistência de qualquer ato ilícito gerador de indenização material ou moral.

As requeridas vendeu a prestação de um serviço de transporte aéreo, que a vincula a uma obrigação de resultado, consistente em transportar o passageiro de um local ao outro no tempo e modo avençados.

O que houve foi evidente falha na prestação deste serviço, com a inclusão de uma escala em Assunção/PAR e o *downgrade* de classe em desgastante voo entre Santiago/CHI e Sydney/AUS, devendo elas repararem os danos causados.

Pois bem, não é necessária grande sensibilidade para concluir que a autora amargou, sim, expressivo dano moral, o qual supera meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano.

Como visto, o dano moral está, portanto, caracterizado.

Enfocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio e estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. ¹

Em sua obra "Danni morali contrattuali", Dalmartelo enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens

¹ In "Traité de la responsabilité civile", vol.II, n.525.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1081193-50.2019.8.26.0100 - lauda 4

que têm um valor precípuo na vida do homem, que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".²

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que inegavelmente ocorreu na hipótese vertente.

O dano moral não pode ser recomposto, já que imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Assim, bem sopesadas as peculiaridades do caso, considero que R\$ 7.000,00 para cada autor é quantia adequada para ressarcimento do constrangimento sofrido. Correção monetária a partir desta data (Súmula 362 / STJ).

Entendo que o valor dos danos materiais já foram pagos pela ré DECOLAR. COM, quem, em tese, locupletou-se da diferença de valores entre a classe *economy premium* e a econômica comum no voo entre Santiago/CHI e Sydney/AUS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a apresentação cível, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rées **LATAM AIRLINES GROUP S/A** e **QANTAS AIRWAYS LIMITED** no pagamento de R\$ 7.000,00, de forma solidária, a título de reparação por danos morais, com atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais (INPC) do TJ/SP e em juros de mora no valor de 1% ao mês, a partir da citação.

Por consequência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso pela parte autora, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados desde a propositura desta (Súmula 14 do

² in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 2ª ed., RT, p g. 458, Rui Stoco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1081193-50.2019.8.26.0100 - lauda 5

Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do julgado, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se independentemente de novas deliberações.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1081193-50.2019.8.26.0100 - lauda 6